

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530, , Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: (19)3876-4472, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **1002638-59.2017.8.26.0659**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
 Requerente: **Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda.**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, de HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., PROCESSO Nº 1002638-59.2017.8.26.0659, JUSTIÇA GRATUITA.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Vinhedo, Estado de São Paulo, Dr. EVARISTO SOUZA DA SILVA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida pelo DR. EVARISTO SOUZA DA SILVA, datada de 18 de junho de 2018, foi decretada a falência da empresa HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.918.919/0001-94, cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos. Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA, CNPJ n. 11.440.671/0001-90, requereu sua recuperação judicial em 29/09/2017. O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 04/04/2018 (fls. 289/297) e disponibilizado no DJE em 06/04/2018 (fls. 298/300). O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, sequer chegou a ser realizado. Também não foi apresentado plano de recuperação judicial. A administradora judicial apresentou relatório às fls. 328/392 e fls. 500/503, no qual descreve que "... Averiguou seu funcionamento, comprovada pela existência de funcionários trabalhando, inclusive no setor administrativo, bem como, a presença de estoque, sinais que corroboravam a continuidade empresarial. Ressaltou-se, no entanto, a periclitante situação enfrentada pela empresa que apresentava viabilidade econômico-financeira assaz duvidosa a justificar a manutenção de sua atividade econômica. Fatos estes que, a luz dos recentes acontecimentos que serão infra narrados, feriram de morte o intento nuclear desta Recuperação Judicial. Na data de 05 de junho de 2018, com recomendável lisura, contactou, espontaneamente, este Signatário, informando que as dificuldades da empresa – que já se mostravam numerosas – se agravaram sobremodo com a perda efetiva de seus últimos clientes. (...) Informou ainda que, por conta do supra noticiado, a empresa, sem alternativa viável diversa, não mais se encontra em atividade, sendo este quadro de uma irreversibilidade tão afastada de qualquer ínfima possibilidade minimamente palpável, que prudente e mais justo considerar, de pronto, irreversível”, requerendo, por fim, a convocação da Recuperação Judicial em Falência. (fls. 500/503) O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência. (fls. 512). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda, com a perda de seus últimos clientes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530, ., Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone:
(19)3876-4472, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não possui mais condições de permanecer com as atividades da empresa, além da quantidade das dívidas acumuladas até o momento. Somados a estes fatos, os ativos da recuperanda são ínfimos em relação às dívidas acumuladas. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico e social a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convocação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 17h04min, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA, CNPJ n. 11.440.671/0001-90 com endereço à Rua Rancho Fundo, nº 351, Bairro Vila João XXIII, CEP 13283-182, Vinhedo/SP, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios :Albino Faustino Junior, RG n. 15.601.233-9 SSP/SP, CPF n. 061.339.158-62, residente à Rua Eugênio Trevisan, nº 280, Ap. 42, Santa Rosa, Vinhedo/SP, CEP: 13.289-184. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: campos@r4cempresarial.com.br) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III). De tudo publicando edital nos termos do art. 7º e ss da Lei 11.101/05, inclusive com os prazos e formas para habilitação de créditos. Caberá ao Administrador Judicial organizar e cobrar da falida a elaboração do edital. 5) Deve, ainda, o sócio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530, , Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone:
(19)3876-4472, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Albino Faustino Junior, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.8) Ao menos nesse momento processual, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver).9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.11) os credores deverão observar o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei de Falência, consoante expressa disposição do artigo 99, IV, do mesmo diploma legal, para as habilitações.12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I.C. Vinhedo, 09 de junho de 2018.” Faz saber também que, pela Falida, foi apresentada relação de credores (Fls. 164; 578/588) quando do pedido de recuperação judicial, a saber: CRÉDITOS CLASSE I – TRABALHISTA - EMMANUELA DA SAUDE CARVALHO R\$6.592,57; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS R\$8.905,07; ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS R\$5.840,60; ADENILTON DA PAIXÃO SANTOS R\$3.380,97; PATRÍCIA FREIRE DE CARVALHO R\$4.053,62; ANA CÉLIA BATISTA DE SOUSA R\$4.147,14; KARINA CRISTIANE DE OLIVEIRA R\$4.656,73; VANESSA FRANCO R\$ 13.392,00; ANGELA BARBOSA DA GAMA R\$ 15.821,28; MONICA LOPES DE SOUZA R\$ 40.000,00; ANDRESSA RODRIGUES R\$ 18.548,02; MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES R\$ 40.000,00; EDNEIDE TRINDADE DOS SANTOS VIEIRA R\$ 20.387,24; SANDRA MARIA CASTILHO R\$ 27.311,10; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I – TRABALHISTA – R\$ 213.036,34; CREDITOS CLASSE II – GARANTIA REAL - BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 5.588,66; BRADESCO S.A. R\$387.004,16; BRADESCO S.A. R\$288.169,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF; R\$60.995,32; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II – GARANTIA REAL – R\$ 741.757,34; CRÉDITOS CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF R\$ 144.285,62; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. R\$ 9.902,32; BRASA BURGUER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES R\$ 7.463,25; CALDO NOBRE COM. DE ALIM LTDA R\$ 4.050,00; CARLOS ROBERTO RUZALEM R\$ 31.098,30; C.C.R INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA R\$ 37.178,28; CDL CENTRAL DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA R\$ 1.123,49; CENTRAL LEMENSE DE EMBALAGENS LTDA ME R\$ 718,62; CITROLIFE DISTR DE ALIM LTDA R\$ 925,00; COMERCIAL JOLI LTDA R\$ 5.760,00; COMERCIAL RUZALEM LTDA - EPP R\$ 6.775,80; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ R\$ 13.805,70; DIVERSEY BRASIL IND QUIMICA LTDA R\$ 1.058,72; DUFRANGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 12.258,14; FRUTAMIL IND COM PROC DE FRUTAS E SUCOS LTDA R\$ 1.279,93; GODOY CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA R\$ 1.750,00; LEÃO COM DE CARNES R\$ 29.383,35; PLASCITI EMBALAGENS LTDA R\$ 3.177,40; SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO R\$ 7.176,65; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES R\$ 12.375,20; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES R\$ 9.765,46; SINDICATO EMPR DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO EST SP R\$ 15.470,43; SOETO ALHOS E CONSERVAS LTDA ME R\$ 8.292,00; SOLUPACK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

Estrada da Boiada, Nº 530, ., Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone:
(19)3876-4472, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SISTEMAS DE EMBALAGENS R\$ 3.737,64; SPRINGER CARRIER LTDA R\$ 995,00; SRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA R\$ 36.704,01; TELEFÔNICA BRASIL S.A. R\$ 41.651,99; TROPICAL DIST DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LT R\$ 12.687,50; UNICORP PREV GESTÃO EM SAÚDE OCUP. LTDA R\$ 127,61; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – R\$ 460.977,41; CRÉDITOS CLASSE IV – ME e EPP - ARV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - EIRELI R\$ 40.651,95; BASTILI EDICAO DE CADASTRO LTDA ME R\$ 2.610,00; CARVALHO E TAMBOLINI IND E COM DE CARNES R\$ 1.393,54; CENTRAL INTELIGENTE COM E SERV R\$ 10.027,40; CITRO MAIS COMERCIO DE SUCO LTDA - ME R\$ 20.359,60; FERNANDO RYU - ME R\$ 22.000,00; JCA ARTES GRAFICAS LTDA R\$ 2.888,67; KELLY CRISTINA FONTANA - ME R\$ 314,88; LUCIA DONIZETTI LANA 17943959892; R\$ 5.520,00; MOLENA & BLUMER BEM DESC LTDA R\$ 2.510,70; NOBREGA COM PROD AL LT EPP R\$ 355,06; ORIENTE COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA R\$ 23.298,60; PADARIA SOBRINHOS DE SOROCABA LTDA ME R\$ 350,00; R & R COM DE DIST DE ALIM LTDA R\$ 1.083,36; VAALGAS INST. DE GAS LTDA R\$ 5.625,47; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV – ME e EPP – R\$ 138.989,23; TOTAL DE CRÉDITOS DA MASSA FALIDA – R\$ 1.554.760,32. Faz saber finalmente que, fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do art. 7º, 1º da Lei 11.101/2005, apresentem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao Administrador Judicial por meio eletrônico (administrador@r4cempresarial.com.br). O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 3ª Vara Judicial, Estrada da Boiada, Nº 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: (19)3876-4472, Vinhedo-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Vinhedo, aos 21 de fevereiro de 2019.

Eu, Filipe Teixeira da Silva, escrevente digitei.

Eu, Luís Pedro Grano, Supervisor de Serviços, conferi e subscrevi.

DR. EVARISTO SOUZA DA SILVA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0204/2019, foi disponibilizado na página 449/451 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Maurício Dellova de Campos (OAB 183917/SP)
Fernando Ferreira Castellani (OAB 209877/SP)
José Renato Camilotti (OAB 184393/SP)
Luiz Augusto Winther Rebello Junior (OAB 139300/SP)
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)
Paulo Alexandre Palmeira (OAB 135570/SP)
Everton Mathias Palmeira (OAB 243902/SP)
Claudete Guilherme de Souza Vieira Toffoli (OAB 300250/SP)
Auana Peres (OAB 419541/SP)
Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan (OAB 349642/SP)
Brianda Marquise de Lima (OAB 349914/SP)

Teor do ato: "EDITAL Processo Digital nº:1002638-59.2017.8.26.0659 Classe: Assunto:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial Requerente: Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, de HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., PROCESSO Nº 1002638-59.2017.8.26.0659, JUSTIÇA GRATUITA. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial, do Foro de Vinhedo, Estado de São Paulo, Dr. EVARISTO SOUZA DA SILVA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida pelo DR. EVARISTO SOUZA DA SILVA, datada de 18 de junho de 2018, foi decretada a falência da empresa HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.918.919/0001-94, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA, CNPJ n. 11.440.671/0001-90, requereu sua recuperação judicial em 29/09/2017.O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 04/04/2018 (fls. 289/297) e disponibilizado no DJE em 06/04/2018 (fls. 298/300).O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, sequer chegou a ser realizado. Também não foi apresentado plano de recuperação judicial. A administradora judicial apresentou relatório às fls. 328/392 e fls.500/503, no qual descreve que "... Averiguou seu funcionamento, comprovada pela existência de funcionários trabalhando, inclusive no setor administrativo, bem como, a presença de estoque, sinais que corroboravam a continuidade empresarial. Ressaltou-se, no entanto, a periclitante situação enfrentada pela empresa que apresentava viabilidade econômico-financeira assaz duvidosa a justificar a manutenção de sua atividade econômica. Fatos estes que, a luz dos recentes acontecimentos que serão infra narrados, feriram de morte o intento nuclear desta Recuperação Judicial. Na data de 05 de junho de 2018, com recomendável lisura, contactou, espontaneamente, este Signatário, informando que as dificuldades da empresa que já se mostravam numerosas se agravaram sobremodo com a perda efetiva de seus últimos clientes. (...) Informou ainda que, por conta do supra noticiado, a empresa, sem alternativa viável diversa, não mais se encontra em atividade, sendo este quadro de uma irreversibilidade tão afastada de qualquer ínfima possibilidade minimamente palpável, que prudente e mais justo considerar, de pronto, irreversível", requerendo, por fim, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.(fls. 500/503)O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 512). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda, com a perda de seus últimos clientes, não possui mais condições de permanecer com as atividades da empresa, além da quantidade das dívidas acumuladas até o momento. Somados a estes fatos, os ativos da recuperanda são ínfimos em relação às dívidas acumuladas. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve

agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico e social a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreado-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convocação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 17h04min, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA, CNPJ n. 11.440.671/0001-90 com endereço à Rua Rancho Fundo, nº 351, Bairro Vila João XXIII, CEP 13283-182, Vinhedo/SP, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios :Albino Faustino Junior, RG n. 15.601.233-9 SSP/SP, CPF n. 061.339.158-62, residente à Rua Eugênio Trevisan, nº 280, Ap. 42, Santa Rosa, Vinhedo/SP, CEP: 13.289-184. Portanto:1) Mantenho como administradora judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: campos@r4cempresarial.com.br2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III). De tudo publicando edital nos termos do art. 7º e ss da Lei 11.101/05, inclusive com os prazos e formas para habilitação de créditos. Caberá ao Administrador Judicial organizar e cobrar da falida a elaboração do edital.5) Deve, ainda, o sócio Albino Faustino Junior, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.8) Ao menos nesse momento processual, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver).9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.11) os credores deverão observar o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei de Falência, consoante expressa disposição do artigo 99, IV, do mesmo diploma legal, para as habilitações.12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I.C. Vinhedo, 09 de junho de 2018. Faz saber também que, pela Falida, foi apresentada relação de credores (Fls. 164; 578/588) quando do pedido de recuperação judicial, a saber: CRÉDITOS CLASSE I TRABALHISTA - EMMANUELA DA SAUDE CARVALHO R\$6.592,57; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS R\$8.905,07; ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS R\$5.840,60; ADENILTON DA PAIXÃO SANTOS R\$3.380,97; PATRÍCIA FREIRE DE CARVALHO R\$4.053,62; ANA CÉLIA BATISTA DE SOUSA R\$4.147,14; KARINA CRISTIANE DE OLIVEIRA R\$4.656,73; VANESSA FRANCO R\$ 13.392,00; ANGELA BARBOSA DA GAMA R\$ 15.821,28; MONICA LOPES DE SOUZA R\$ 40.000,00; ANDRESSA RODRIGUES R\$ 18.548,02; MARIA JOSÉ DA SILVA

GOMES R\$ 40.000,00; EDNEIDE TRINDADE DOS SANTOS VIEIRA R\$ 20.387,24; SANDRA MARIA CASTILHO R\$ 27.311,10; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I TRABALHISTA R\$ 213.036,34; CREDITOS CLASSE II GARANTIA REAL - BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 5.588,66; BRADESCO S.A. R\$387.004,16; BRADESCO S.A. R\$288.169,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF; R\$60.995,32; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II GARANTIA REAL R\$ 741.757,34; CRÉDITOS CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF R\$ 144.285,62; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. R\$ 9.902,32; BRASA BURGUER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES R\$ 7.463,25; CALDO NOBRE COM. DE ALIM LTDA R\$ 4.050,00; CARLOS ROBERTO RUZALEM R\$ 31.098,30; C.C.R INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA R\$ 37.178,28; CDL CENTRAL DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA R\$ 1.123,49; CENTRAL LEMENSE DE EMBALAGENS LTDA ME R\$ 718,62; CITROLIFE DISTR DE ALIM LTDA R\$ 925,00; COMERCIAL JOLI LTDA R\$ 5.760,00; COMERCIAL RUZALEM LTDA - EPP R\$ 6.775,80; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ R\$ 13.805,70; DIVERSEY BRASIL IND QUIMICA LTDA R\$ 1.058,72; DUFRANGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 12.258,14; FRUTAMIL IND COM PROC DE FRUTAS E SUCOS LTDA R\$ 1.279,93; GODOY CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA R\$ 1.750,00; LEÃO COM DE CARNES R\$ 29.383,35; PLASCITI EMBALAGENS LTDA R\$ 3.177,40; SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO R\$ 7.176,65; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES R\$ 12.375,20; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFEICOES R\$ 9.765,46; SINDICATO EMPR DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO EST SP R\$ 15.470,43; SOETO ALHOS E CONSERVAS LTDA ME R\$ 8.292,00; SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS R\$ 3.737,64; SPRINGER CARRIER LTDA R\$ 995,00; SRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA R\$ 36.704,01; TELEFÔNICA BRASIL S.A. R\$ 41.651,99; TROPICAL DIST DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LT R\$ 12.687,50; UNICORP PREV GESTÃO EM SAÚDE OCUP. LTDA R\$ 127,61; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS R\$ 460.977,41; CRÉDITOS CLASSE IV ME e EPP - ARV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - EIRELI R\$ 40.651,95; BASTILI EDICAO DE CADASTRO LTDA ME R\$ 2.610,00; CARVALHO E TAMBOLINI IND E COM DE CARNES R\$ 1.393,54; CENTRAL INTELIGENTE COM E SERV R\$ 10.027,40; CITRO MAIS COMERCIO DE SUCO LTDA - ME R\$ 20.359,60; FERNANDO RYU - ME R\$ 22.000,00; JCA ARTES GRAFICAS LTDA R\$ 2.888,67; KELLY CRISTINA FONTANA - ME R\$ 314,88; LUCIA DONIZETTI LANA 17943959892; R\$ 5.520,00; MOLENA BLUMER BEM DESC LTDA R\$ 2.510,70; NOBREGA COM PROD AL LT EPP R\$ 355,06; ORIENTE COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA R\$ 23.298,60; PADARIA SOBRINHOS DE SOROCABA LTDA ME R\$ 350,00; R R COM DE DIST DE ALIM LTDA R\$ 1.083,36; VAALGAS INST. DE GAS LTDA R\$ 5.625,47; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV ME e EPP R\$ 138.989,23; TOTAL DE CRÉDITOS DA MASSA FALIDA R\$ 1.554.760,32. Faz saber finalmente que, fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do art. 7º, 1º da Lei 11.101/2005, apresentem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao Administrador Judicial por meio eletrônico (administrador@r4cempresarial.com.br). O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 3ª Vara Judicial, Estrada da Boiada, Nº 530, Jardim Brasil - CEP 13280-000, Fone: (19)3876-4472, Vinhedo-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Vinhedo, aos 21 de fevereiro de 2019. Eu, Filipe Teixeira da Silva, escrevente digitei. Eu, Luís Pedro Grano, Supervisor de Serviços, conferi e subscrevi. DR. EVARISTO SOUZA DA SILVA Juiz de Direito"

Vinhedo, 1 de março de 2019.

Deborah Cristina Alvarenga
Chefe de Seção Judiciário